



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.25.083246-6/001  
**Relator:** Des.(a) Shirley Fenzi Bertão  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Shirley Fenzi Bertão  
**Data do Julgamento:** 16/07/2025  
**Data da Publicação:** 16/07/2025

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. HERANÇA. IMÓVEL NÃO PARTILHADO. DOMICÍLIO ESTABELECIDO PELA CO-HERDEIRA. RETIRADA FORÇADA DE SEUS PERTENCES COM TROCA DE CADEADO. PRIVAÇÃO DA MORADIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO FIXADA. RECURSO PROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por pela parte autora que ajuizou ação de indenização por danos morais em face de seu tio, coproprietário de imóvel herdado. A requerente alegou que residia no bem comum, mas foi surpreendida com a troca do cadeado e a colocação de seus pertences na rua, o que lhe causou vexame e constrangimento, gerando abalo psíquico e emocional. Pleiteou indenização de R\$ 15.000,00. A sentença de 1º grau julgou improcedente o pedido, sob fundamento de ausência de comprovação da violação à honra, intimidade ou imagem. A autora interpôs recurso.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a conduta do coproprietário ao subtrair a posse da autora e retirar seus pertences do imóvel comum configura ato ilícito indenizável por danos morais.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

O ordenamento jurídico brasileiro adota a teoria da responsabilidade subjetiva, exigindo-se, para a caracterização do dever de indenizar, a presença de conduta ilícita, nexos de causalidade e dano, conforme arts. 186 e 927 do Código Civil.

O réu, também herdeiro, assumiu indevidamente a posse exclusiva do imóvel comum, impedindo a autora de acessar sua residência, o que caracteriza violação a direito da personalidade.

A colocação dos pertences da autora na rua, conforme confirmado por testemunhas e boletim de ocorrência, é fato vexatório que ultrapassa o mero dissabor, expondo-a a situação humilhante e constrangedora.

Ainda que não tenha havido agressões físicas ou verbais, a retirada forçada da moradia e a exposição dos bens em via pública configuram lesão à dignidade da autora, ensejando reparação moral.

O valor da indenização por dano moral deve ser fixado com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando o caráter compensatório e pedagógico. A quantia de R\$ 6.000,00 atende a tais parâmetros, sem implicar enriquecimento sem causa.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A retirada forçada de co-herdeira do imóvel comum, com colocação de seus pertences em via pública, configura ato ilícito passível de indenização por dano moral.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CC, arts. 186, 187, 389, parágrafo único, 406, §1º, e 927; CPC, arts. 373, I, e 85, §2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 54 e Súmula 362; STJ, Tema Repetitivo nº 1.059.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.083246-6/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - APELANTE(S): JESSICA ALVES ALMEIDA - APELADO(A)(S): JOSE ANTONIO ALVES PEREIRA

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. SHIRLEY FENZI BERTÃO  
RELATORA

DESA. SHIRLEY FENZI BERTÃO (RELATORA)

V O T O

## I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por JESSICA ALVES ALMEIDA contra sentença de ordem 61, proferida pelo MM. Juiz de Direito Roberto das Graças Silva, da 1ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas que, nos autos da "ação de reparação por danos morais" movida em desfavor de JOSE ANTONIO ALVES PEREIRA, julgou improcedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

"[...] ISTO POSTO, e tudo mais que dos autos consta, hei por bem com finsas no artigo 487, I da Lei de Ritos, resolver como de fato resolvo o processo pelo mérito para o fim de julgar como de fato julgo improcedente o pedido encartado na inicial.

Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado".

Assim relatou o d. sentenciante:

"[...] JÉSSICA ALVES ALMEIDA, devidamente qualificada nos autos, via procuradores credenciados, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de JOSÉ ANTÔNIO ALVES PEREIRA, sob o argumento de que, juntamente com seu tio ora réu herdou um imóvel constituído de um apartamento nº 102 situado na rua Platão nº 138 nesta cidade, onde por algum tempo conviveram, não obstante, ocorressem brigas, insultos e agressões por parte do requerido para que a requerente deixasse o imóvel.

Que no dia 03/06/2021, o requerido depois de trocar o cadeado da porta, ingressou no imóvel ensacou as roupas e pertences da requerente, e os colocou do lado de fora da casa, onde tais objetos poderiam ter sido roubados, fato que a levou a registrar um Boletim de Ocorrência Policial.

Que devido os descasos, abalos psíquicos e morais não lhe restou outra alternativa, senão ajuizar a presente ação de reparação por danos morais.

Ao final, pugna pela condenação do réu no pagamento de uma indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mais custas processuais e honorários advocatícios.

CONTESTAÇÃO jungida ao id nº 8934058131 - Pág.1/3, fls, 43 usque 45 do caderno processual.

IMPUGNAÇÃO constante do id nº 9547763077 - Pág.1/2 fls, 48/49 do processo.

SANEADOR irrecorrido, vide id nº 9781551165 - Pág.1/2, fls, 56/59 dos autos.

A Audiência de Instrução e Julgamento se passou tal qual está consignado no TERMO inserido no id nº 10097850889 - Pág.1/2, fls, 84/85.

MEMORIAIS, constantes dos ids nºs 10117723205- Pág.1/4, fls, 95/98, e 10153321761 - P'g.1, fls, 105/108 do processo.

Não há nulidades e ou irregularidades a serem sanadas".

Em suas razões recursais (ordem 63), sustenta a autora, ora apelante, o desacerto da sentença, fazendo-o ao argumento de que "é patente o ato ilícito do Apelado que expulsou a Apelante do imóvel que pertence a esta e ainda colocou os seus pertences na casa de terceiros que não possuem qualquer tipo de relacionamento com as partes"; que "a testemunha Fernanda, afirmou em seu depoimento que o Apelado chegou em sua casa e colocou os pertences da Apelante em seu portão"; que "ficou sem ter para onde ir, totalmente desamparada, privada dos seus bens passando por vexame perante vizinhança"; que "somente pode entrar no imóvel com auxílio policial"; que "que as circunstâncias narradas no presente caso extrapolam os meros aborrecimentos".

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para reforma da sentença, julgando procedente o pedido inicial, a fim de condenar o apelado "a reparar os danos morais causados a Apelante estes arbitrados no valor de R\$ 15.000,00".

Sem preparo, por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Contrarrazões à ordem 67.

É o relatório.

## II - ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

### III - FUNDAMENTAÇÃO

A partir do relatório recursal e da síntese-fático processual relatada na sentença supratranscrita, cinge-se a controvérsia em examinar a responsabilidade civil da parte ré pela ocorrência de danos morais passíveis de serem indenizados, sendo oportuno transcrever os fundamentos lançados na origem:

"[...]Cuida-se a espécie colocada em mesa de uma AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por JÉSSICA ALVES ALMEIDA contra JOSÉ ANTÔNIO ALVES PEREIRA, conforme já disse anteriormente.

Em sede de preliminar o réu aduz que a inicial é inepta porque os fatos narrados são incompatíveis com a ação proposta.

Sucedede que, a preliminar se confunde com o mérito e como tal será analisada.

No mérito a autora pugna por indenização a pretexto de supostos danos morais decorrentes de brigas, insultos e agressões perpetrados pelo requerido contra ela requerente.

De início insta dizer que, o direito à indenização por danos morais funda-se no artigo 5º, X da Constituição Federal, e nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, confira:

Art. 5º, X são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar danos a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar danos a outrem fica obrigado a repará-lo.

No caso sub examine, observo de pronto que há entre a autora e o réu, uma desinteligência decorrente de herança, com um querendo excluir o outro da fruição do imóvel objeto da herança.

Observo ainda que, a sobrinha ora autora por ter os seus objetos e pertences colocados do lado de fora do imóvel pelo tio/ora réu, sentiu-se no suposto direito de gladiar por indenização à guisa de danos morais.

É bem de ver que, as testemunhas que depuseram nos autos, não discrepam ao afirmar que de fato o tio ora réu, de fato colocou os objetos e pertences da sobrinha ora autora do lado de fora do imóvel em disputa.

Entretanto, nenhuma das testemunhas narra a ocorrência de insultos, brigas e agressões levadas à efeito pelo tio ora réu contra a sobrinha ora autora, capaz de violar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem desta.

Mesmo porque, segundo extrai-se da narrativa da própria inicial, vezes por outra, os envolvidos coabitavam o mesmo imóvel.

Logo, não há que se falar validamente, em violação da intimidade e vida privada da sobrinha/autora se ela mesma confessa às escâncaras coabitar sob o mesmo teto com o tio.

Portanto, não lobrigou violação a intimidade, vida privada, a honra e a imagem da autora a ser ressarcida mediante o pagamento de indenização à guisa de danos morais".

A despeito do entendimento adotado pelo juízo de origem, tenho que a sentença desafia reforma, senão vejamos. Como sabido, o ordenamento jurídico pátrio adota, como regra geral, a teoria da responsabilidade civil subjetiva, com fundamento na conduta dolosa ou culposa do agente, a teor do disposto no artigo 186 e

927 do Código Civil, in verbis:

Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Da exegese dos dispositivos legais supramencionados, pode-se concluir serem pressupostos da responsabilidade subjetiva o comportamento culposo ou doloso do agente, onexo causal e o dano, e, a ausência de qualquer destes elementos, afasta o dever de indenizar.

Lado outro, sabe-se que o dano moral, em razão de ato ilícito, está previsto tanto na Constituição Federal, como no Código Civil, sendo passível de indenização em virtude de lesão a direitos personalíssimos da vítima.

Nesse sentido, para que haja caracterização do dever de indenizar, é imprescindível a evidência de uma circunstância gravemente injuriosa, relevante o suficiente para ocasionar ao ofendido dano em seu patrimônio moral, em razão de sentimento negativo causado por vexame, constrangimento, humilhação ou dor.

Dito isto e, levando-se em consideração a regra do artigo 373 do CPC, é da parte autora (apelante) a responsabilidade de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito e, pelo contido nos autos, tenho que suas alegações restaram comprovadas.

Na espécie, afirma a autora que herdou, por representação de sua falecida mãe, juntamente do requerido (seu tio), o imóvel situado à Rua Platão, n.138, apto 102, bairro JK, Sete Lagoas/MG, que era de propriedade de sua avó. Informou que sempre residiu no imóvel com sua avó, todavia, por desavenças com o requerido, deixou o local por um tempo, acreditando que o mesmo abriria o inventário e regularizaria a situação do bem. Ocorre que, ao retornar para a residência que lhe pertencia, soube que o inventário não foi aberto, além de pairar sobre o imóvel dívidas não pagas há três anos. Narrou, ainda, que tornou a vivenciar conflitos com seu tio e sua esposa, que iam ao imóvel aos finais de semana, promovendo-lhe insultos e exigindo que deixasse o imóvel. Contou que, para sua surpresa, em 03/06/2021, o réu adentrou ao imóvel sem comunicá-la, trocou o cadeado da porta, ensacou suas roupas e pertences, deixando-os na parte de baixo da casa, do lado de fora. Alegou que, sem saber o que fazer e, por estar impedida de retornar ao seu próprio patrimônio, registrou boletim de ocorrência, por ter seu domicílio violado. Ao argumento de que "o Requerido, pretendeu "fazer justiça pelas próprias mãos", praticou ato ilícito, ao tomar a posse do imóvel", bem como que "foi totalmente humilhada ao chegar em casa e deparar com suas roupas e pertences dentro de sacos plásticos, na rua, sem poder pelo menos entrar em sua casa para tentar resolver amigavelmente", buscou a compensação pelos danos morais sofridos, a serem fixados em R\$ 15.000,00.

O réu, por sua vez, apresentou contestação, afirmando, em síntese, que "a requerente tem legitimidade concorrente para proceder a abertura do inventário, na condição de herdeira necessária"; que "o suposto dano moral, sofrido pela requerente foi a turbação de sua suposta posse quando a mesma poderia ter recorrido a vias judiciais para requerer a reintegração"; e que "o dano moral deve ser claro e efetivo, não podendo enquadrar-se em uma pequena contrariedade à qual todos estão sujeitos no dia a dia (...)". Requereu, assim, a improcedência do pedido.

Nota-se, assim, ser incontroverso que as partes são coproprietárias do imóvel em litígio, por força de herança deixada pela avó da autora - e mãe do réu - conforme se confirma dos documentos de ordem 07/10.

Incontroverso, ainda, mormente pela ausência de negativa expressa pelo réu/apelado, que, na data indicada pela autora, o requerido adentrou ao imóvel onde ela residia e, trocando o cadeado da porta, colocou os seus pertences do lado de fora, subtraindo-lhe a posse.

A propósito, veja-se o que constou do Boletim de Ocorrência:

A este respeito, de plano, verifica-se a ocorrência de dano moral passível de ser indenizado, pois restou evidenciado que o réu excluiu a posse exercida pela sobrinha sobre imóvel que, como visto, permanecia em condomínio, eis que não efetuada a partilha em inventário.

Ora, se o imóvel servia à autora como sua residência, é evidente que, ao ser privada de sua própria moradia, houve violação de direito da personalidade, capaz de dar ensejo à reparação moral pretendida.

A situação se complica quando se constata que, além de trocar o cadeado do portão, o réu colocou os pertences e roupas da parte autora ao lado de fora do imóvel, fato que, além de não ter sido negado, foi corroborado pela testemunha Fernanda, ouvida em juízo a rogo da requerente, confira-se:

O depoimento do pai da autora, ouvido na qualidade de informante, também confirma os fatos por ela narrados, veja-se:

Com efeito, ainda que "nenhuma das testemunhas narre a ocorrência de insultos, brigas e agressões levadas à efeito pelo tio ora réu contra a sobrinha ora autora", tal com afirma o juízo de origem, a meu ver, a simples privação repentina da moradia e a colocação dos pertences da autora "para fora", colocaram-na em situação vexatória, capaz de lhe perturbar o sossego e causar injusto constrangimento perante terceiros.

Frise-se que, em momento algum, o réu/apelado nega os fatos que lhes são imputados, muito pelo contrário, chega a admitir que para recuperar a posse, que fora perdida pela autora, esta deveria se valer de "ação de reintegração".

Nesse cenário, diferentemente do entendimento adotado pelo magistrado a quo, entendo ter a parte autora se desincumbido do ônus de comprovar a ocorrência de danos morais passíveis de serem indenizados, impondo-se a reforma da sentença.

Relativamente ao quantum indenizatório, como se sabe, não existe forma objetiva de aferir e quantificar o constrangimento e o abalo psíquico decorrente de infundada acusação da prática de ato juridicamente condenável. Todavia, doutrina e jurisprudência estão conjugando esforços para estabelecimento de parâmetros.

Com relação à fixação dos danos morais, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA leciona:

[...] O problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação do dano moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório. Sem a noção de equivalência, que é própria da indenização do dano material, corresponderá à função compensatória pelo que tiver sofrido. Somente assumindo uma concepção desta ordem é que se compreenderá que o direito positivo estabelece o princípio da reparação do dano moral. A isso é de se acrescentar que na reparação do dano moral insere-se uma atitude de solidariedade à vítima. (Responsabilidade Civil, 6ª ed., Forense, 1995, p. 60).

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se pautar pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

Portanto, o ressarcimento pelo dano moral, decorrente de ato ilícito, é uma forma de compensar a dor causada e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos. A sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Nesse contexto, observando-se o caráter pedagógico e punitivo da indenização por danos morais, entendo que a quantia de R\$6.000,00 (seis mil reais) mostra-se suficiente para proporcionar à vítima satisfação econômica na justa medida do abalo sofrido, levando-se em consideração que o montante arbitrado não pode servir de enriquecimento indevido, mas também não pode ser ínfimo, a ponto de não reprimir a conduta do infrator e desvalorizar os sentimentos do ofendido.

Nos termos da Súmula 362, do STJ, a correção monetária deve incidir a partir da publicação da decisão em que a indenização foi arbitrada, posto que, até então, presume-se atual.

Súmula 362-STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."

Já os juros de mora, considerando se tratar a espécie de relação extracontratual, esses incidem desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54, do STJ.

#### IV - DISPOSITIVO

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para, em reforma da sentença, condenar a parte ré ao pagamento de compensação pelos danos morais sofridos, ora fixados em R\$6.000,00 (seis mil reais), a serem acrescidos de correção monetária, segundo os índices do parágrafo único do art.389 do CC, desde o arbitramento, e juros de mora, a partir do evento danoso (03/06/2021), nos termos do art.406, §1

º do CC c/c Súmula 54, do STJ.

Por conseguinte, inverte os ônus da sucumbência, condenando a parte ré/apelada ao pagamento das custas processuais, inclusive recursais, e dos honorários advocatícios de sucumbência, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art.85, §2

º do CPC.

Incabível a majoração da verba honorária, força do Tema Repetitivo n.1.059 do STJ.

É como voto.

DES. RUI DE ALMEIDA MAGALHÃES - De acordo com o(a) Relator(a).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. MARCELO PEREIRA DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."